



JLLC

Nº 70056054315 (Nº CNJ: 0330058-49.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA E DEVIDAMENTE ARRECADADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APROPRIAÇÃO DE BEM DA MASSA OU PAGAMENTO DE CREDOR FORA DA ORDEM LEGAL. CRÉDITO FISCAL QUE SE SUJEITA A ORDEM DE PAGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A parte a agravante se insurge contra a decisão que deferiu a expedição de carta precatória para reintegração da Massa Falida na posse do imóvel matriculado sob nº 15.696 no Registro de Imóveis de Viamão-RS, requerendo a suspensão de qualquer ato que dê azo à hasta pública do imóvel em questão, bem como o indeferimento de realização de leilão e levantamento das anotações e restrições existentes na referida matrícula, que estejam associadas à Massa Falida.

2. A pretensão deduzida pela parte agravante ao objetivar a exclusão do bem do acervo do patrimônio da massa falida não merece prosperar, uma vez que o imóvel em questão é de propriedade desta e foi objeto de arrecadação, sendo que eventual excussão deverá servir para o pagamento dos credores da falida na ordem legal.

3. Desse modo, não é possível afastar do juízo universal da massa determinado ativo pertencente ao patrimônio desta, em evidente prejuízo ao concurso de credores e em desatendimento ao princípio do *pars conditio creditorum*, a fim de favorecer a determinado credor sujeito ao pagamento na ordem legal.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056054315 (Nº CNJ: 0330058-49.2013.8.21.7000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

GILBERTO LOPES DA SILVEIRA

AGRAVANTE

SIMONE SALAZAR DA SILVA

AGRAVANTE

NERCI GOMES DA SILVA

AGRAVANTE

MASSA FALIDA DE PEDRO DE

AGRAVADO



JLLC
Nº 70056054315 (Nº CNJ: 0330058-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

BORBA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2013.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

GILBERTO LORES DA SILVEIRA e OUTROS. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos do processo falimentar de **PEDRO DE BORBA LTDA.**, determinou a expedição de carta precatória para reintegração da Massa Falida na posse do imóvel matriculado sob nº 15.696 no Registro de Imóveis de Viamão-RS.

Nas razões recursais a parte agravante aduziu, em suma, que o imóvel nunca pertenceu à Massa Falida, sendo que em 29 de junho de 1998, a área objeto da inconformidade restou penhorada pelo Estado do Rio



JLLC

Nº 70056054315 (Nº CNJ: 0330058-49.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Grande do Sul, em execução promovida contra Pedro de Borba, por dívidas inscritas nas datas de 30/08/86, 30/08/86, 25/05/89 e 07/01/87.

Acrescentou que o pedido de autofalência foi decretado dois anos após a última inscrição da dívida ativa quando o imóvel já se encontrava penhorado para garantia de execução fiscal. No entanto, em 28/02/1990, houve o pagamento da dívida efetuado pelo próprio Pedro Borba.

Asseverou que com o pagamento do débito, o imóvel foi transferido para terceiros, tendo o produto da alienação judicial sido repassado à Massa Falida pelo Estado do Rio Grande do Sul, sendo indiscutível a boa-fé dos recorrentes, pois o acordo foi efetuado mediante homologação em juízo.

Argumentou que a manutenção da decisão agravada, ocasionará enriquecimento sem causa da Massa em detrimento dos atuais possuidores da área os quais ocupam a referida terra há mais de 15 anos. Por fim requereu o provimento do recurso.

Postulou a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl.1219).

A parte agravada apresentou contra-razões às fls.1235/1239 dos autos, postulando a manutenção da decisão agravada.

O Juízo de primeiro grau prestou informações às fls.1241/1242 do presente feito, dando conta que a parte agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC e que a decisão agravada não foi modificada.

O Ministério Público emitiu parecer às fls.1251/1253 dos autos, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



JLLC

Nº 70056054315 (Nº CNJ: 0330058-49.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de exclusão do imóvel matriculado sob nº 9.533 do rol de bens pertencentes à massa.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível e a forma de instrumento é adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo, dispensado o preparo para fins de conhecimento do recurso, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Matéria discutida no recurso em análise

A parte a agravante se insurge contra a decisão que deferiu a expedição de carta precatória para reintegração da Massa Falida na posse do imóvel matriculado sob nº 15.696 no Registro de Imóveis de Viamão-RS, requerendo a suspensão de qualquer ato que dê azo à hasta pública do imóvel em questão, bem como o indeferimento de realização de leilão e levantamento das anotações e restrições existentes na referida matrícula, que estejam associadas à Massa Falida.

No caso em exame não merece guarida a pretensão da parte agravante, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, acolhendo integralmente os argumentos deduzidos no parecer do culto Procurador de Justiça Antônio Augusto Vergara Cerqueira, transcritos em parte, de sorte a evitar desnecessária tautologia, a seguir:

... Ocorre que não assiste razão aos agravantes.



JLLC

Nº 70056054315 (Nº CNJ: 0330058-49.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Isso porque, possível concluir dos documentos ora acostados, que os recorrentes possuíam crédito decorrente de título executivo judicial de Clóvis Salatino no qual restou acordado que o pagamento dos valores se daria mediante a entrega do imóvel acima mencionado.

Contudo, como bem observou a agravada, em contraminuta, "(...) a pessoa que entregou o imóvel (M. 15.696) aos agravantes não era proprietário do bem, visto que na ação de nulidade de arrematação ajuizada pela massa falida foi proferida sentença de procedência anterior ao acordo entabulado pelos requerentes (sentença da ação anulatória **proferida em 21-11-2008 e acordo datado de 26-01-2009**), cujo dispositivo, no ponto que interessa, encontra-se assim posto:

"(...)

JULGO PROCEDENTE a demanda de arrematação proposta pela MASSA FALIDA DE PEDRO DE BORBA em desfavor de AGENOR FERREIRA FILHO, VALDEMAR TAVARES CAMBOIM e CLÓVIS SALATINO em razão do imóvel ter sido alienado por preço vil, pois não levadas em conta na avaliação as edificações existentes no local

(...)"

Dessa forma, sendo os agravantes credores de Clóvis, já que, repisa-se, transacionaram com bem que não pertencia ao devedor, não se mostra plausível que possam ser mantidos na posse de imóvel da Massa Falida o qual. Inclusive, deve ser levado à hasta pública a fim de quitar seus débitos.

Ademais, como bem observou o juízo de primeiro grau, a procedência dos embargos de terceiro opostos por Geraldo Furtado em face da Massa Falida não enseja a manutenção dos recorrentes na posse do bem, uma vez que, na supracitada demanda judicial, restou expressamente previsto que a procedência da ação de nulidade de arrematação implicaria na determinação de entrega do bem à agravada.

Outrossim, com relação à alegação de locupletamento indevido pela Massa Falida, a mesma não deve prosperar, pois os valores decorrentes da alienação do imóvel encontram-se depositados em juízo.

(...)

Logo, não merece acolhimento a irresignação da agravante, devendo ser mantido o decimum guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Portanto, a pretensão deduzida pela parte agravante ao objetivar a exclusão do bem do acervo do patrimônio da massa falida não merece prosperar, uma vez que o imóvel em questão é de sua propriedade e foi objeto de arrecadação, sendo que eventual excussão deverá servir para o pagamento dos credores da falida na ordem legal.



JLLC
Nº 70056054315 (Nº CNJ: 0330058-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Desse modo, não é possível afastar do juízo universal da massa determinado ativo pertencente ao patrimônio desta, em evidente prejuízo ao concurso de credores e em desatendimento ao princípio do *pars conditio creditorum*, a fim de favorecer a determinado credor sujeito ao pagamento na ordem legal. Portanto, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70056054315, Comarca de Gravataí: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS TATSCH DOS SANTOS